



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.004894/2010-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-011.585 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 07 de março de 2024  
**Recorrente** AGRICOPEL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

**VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO**

Na falta comprovação de valores pagos em folha para a alimentação dos empregados no exercício das atividades, há incidência de contribuições previdenciárias e devidas a Terceiros (Outras Entidades e Fundos).

**NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 02-62.091 - 6ª Turma da DRJ/BHE, fls. 246 a 249.

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Consoante os elementos do processo, a empresa fiscalizada, AGRICOPEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., foi autuada por contribuições não recolhidas à Seguridade Social, correspondentes à parte segurados, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação e a título de prêmios de vendas.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 24/35, ficou constatado, em folha, pagamentos de auxílio alimentação, em valores fixos e redondos, no valor aproximado de 50%, sem ultrapassá-lo, da remuneração dos funcionários motoristas.

Os pagamentos, tidos pela empresa como diárias para viagens, tiveram outro tratamento pela fiscalização, de parcela remuneratória convencional para a função de motorista, uma vez que teriam sido representativos, fixos, mensais, e sem a comprovação de que foram efetivamente incorridos para o ressarcimento de despesas.

Quanto aos pagamentos de prêmios de vendas, os valores foram tributáveis por terem sido, segundo a fiscalização, uma forma de retribuição por metas de desempenho traçadas diretamente pela empregadora.

Às fls. 38/44, foi apresentada impugnação somente contra os valores relacionados à rubrica auxílio alimentação, para os quais a empresa impugnante tem como diárias de viagem, embora lançados naquele título.

Reportando às informações prestadas junto ao Termo de Intimação Fiscal, diz a impugnante que os pagamentos de auxílio alimentação foram efetuados exclusivamente aos funcionários da empresa que desenvolvem serviços de motoristas - de viagens.

Esclarece que diárias de viagem são quantias pagas ao trabalhador para atender às despesas necessárias e decorrentes de serviços externos (viagens), habitual ou não, tais como alimentação, transporte, hotéis e alojamentos.

Cita a legislação trabalhista (§ 2º do art. 457 da CLT) e a previdenciária (alínea "h" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991) que tratam da não integração, ao salário, das diárias de viagem que não excederem a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal.

Fala que as diárias de viagem podem se dar de maneira habitual, que seria o seu caso, uma vez que atende a mais de 1000 (mil) clientes fora da cidade sede da empresa, conforme relatório anexo, que indica clientes localizados nas mais diversas cidades dentro dos Estados de Santa Catarina e Paraná.

Comenta que os motoristas invariavelmente têm que efetuar suas refeições fora de seus lares, sendo que muitos deles chegam a realizar até as três refeições do dia fora de suas casas, haja vista o grande número de viagens realizadas e a duração das mesmas.

Diz que, em função da dificuldade de controlar os recibos de pagamentos das refeições, dado o grande número de motoristas e o número de viagens realizadas, optou por efetuar um pagamento fixo a cada funcionário para o fim de ressarcir-los das despesas relativas à alimentação efetuadas em suas viagens, nos termos do permissivo legal.

Observa-se que todos os pagamentos relativos às diárias de viagem se deram num percentual inferior a 50%, não sendo um pagamento disfarçado de salário, conforme pretende a fiscalização.

Junta, por amostragem, cópia das folhas de salário dos motoristas para provar que em nenhum mês houve a extrapolação do limite de 50%.

Traz entendimentos judiciais no sentido de que as diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do empregado não integram o salário de contribuição.

Alega que os fatos que embasaram a autuação foram meras presunções, porque as despesas efetuadas pelos motoristas no decorrer de suas viagens, em especial as relativas à alimentação, corresponderam às indenizações pela impugnante.

Junta cópia das Convenções de Trabalho dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários, desde de 2006. que prevê que as empresas deverão ressarcir os seus funcionários motoristas das despesas efetuadas a título de alimentação quando afastados de seus lares.

A impugnante diz estar à disposição para a análise de seus documentos fiscais e contábeis, uma vez que as folhas de pagamento foram juntadas por amostragem, e, pelos motivos expostos, requer o cancelamento do auto de infração.

O processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BH tendo em vista a sua competência para julgar a matéria, conforme Portaria RFB n.º 453, de 11/04/2013 (DOU 17/04/2013), e Portaria RFB n.º 1.006. de 24/07/2013 (DOU 25/07/2013).

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO

Na falta comprovação de valores pagos em folha para a alimentação dos empregados no exercício das atividades, há incidência de contribuições previdenciárias e devidas a Terceiros (Outras Entidades e Fundos).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 252 a 271, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

## Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Considerando que o recorrente não apresentou novas razões de defesa, não apresentou novas provas e nem contestou qualquer omissão de decisão sobre sua impugnação perante o órgão julgador de primeira instância, como também o fato de que eu concordo plenamente com o decidido pelo acórdão recorrido, decido por adotar como voto, a decisão integral do órgão julgador originário, a qual transcrevo a seguir:

De início, deve-se registrar a não impugnação dos valores pagos a título de prêmio de vendas, tomando, pois, incontroverso e sujeito à cobrança imediata o levantamento PV1 - Prêmio Vendas, nos termos do § 1º do artigo 21 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Agora, em relação aos levantamentos A21, A22, AA1 e AA2, relacionados à rubrica auxílio alimentação, houve impugnação no sentido de que os valores foram pagos para o fim de ressarcir os empregados das despesas de alimentação em suas viagens.

De fonia geral, as diárias de viagem são pagamentos feitos ao empregado para indenizar despesas com o deslocamento, hospedagem ou pousada e alimentação, quando em viagem e a serviço do empregador.

As diárias de viagem, desde que decorrentes da mobilidade do trabalhador, não ficam subordinadas à comprovação dos valores gastos por este, o qual recebe um valor estipulado pelo empregador, e daí a razão do percentual estabelecido no § 2º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para separar a parte salarial da parte indenizatória.

Sendo essa, portanto, a intenção do legislador, que, inclusive, é repetida na alínea "h" do § 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, deve-se verificar se os pagamentos efetuados pela impugnante foram, de fato, para o ressarcimento aos empregados viajantes, observando que a fiscalização já teria informado, no item 9 de seu Relatório, que os valores pagos são fixos e nunca ultrapassaram o percentual de 50% da remuneração, previsto na referida alínea "h" e no § 2º do artigo 457 da CLT.

Segundo os elementos do processo (item 9 do Relatório Fiscal. Anexo 1. e recibos de pagamento de salário, estes juntados por amostragem pela impugnante), o auxílio alimentação foi pago aos motoristas da empresa.

No entanto, embora a impugnante tenha juntado "Estatística de Venda por Cliente", às fls. 51/143, que discrimina os seus clientes em diversas localidades do Estado do Paraná e de Santa Catarina, falta a comprovação de que os pagamentos foram, de fato, para a prestação de serviços em viagem, porquanto não foi apresentado nenhum relatório de viagens, seja para a fiscalização, seja agora no processo administrativo fiscal.

Com isso, não se pode concluir que a alimentação, paga reiteradamente em folha, prestou para as despesas de viagem, ou se foi mais unia verba, sem comprovação da despesa incorrida.

A hipótese, portanto, não é de diária de viagens, que, em regra, é para as despesas com hospedagem e alimentação, mas de despesas com alimentação, exclusivamente, segundo a própria folha de pagamento da empresa, e, assim sendo, é verba de incidência de contribuições sociais, já que falta comprovação dos gastos incorridos.

De tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, em relação aos levantamentos A21, A22, AA1 e AA2, pela NÃO IMPUGNAÇÃO do PV1 -Prêmio Vendas, sendo MANTIDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO apurado.

No tocante às decisões administrativas apresentadas pela contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

( ... )

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF.

#### Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita